



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.001160/2008-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.183 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RODERICO PRATA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que anexe todos os recibos e documentos apresentados pelo contribuinte, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que rejeitou a proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.369,92, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.183 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10860.001160/2008-65

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 01/04, na qual requer seja cancelada a exigência fiscal, alegando, em síntese, que pagou efetivamente pelos serviços médicos contratados e que a Notificação de Lançamento padece de legalidade, haja vista não se efetuou a correta verificação do fato gerador, pois não consta que tenha sido efetuado qualquer procedimento de averiguação ou de diligência fiscal junto ao emitentes dos recibos para apurar se estes declararam ou omitiram os respectivos rendimentos. Para ilustrar tal entendimento, apresenta jurisprudência administrativa do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e trechos de obras de eminentes tributaristas.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 26/05/2010, no acórdão 17-41.071, às e-fls. 17 a 21, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 26 a 32, no qual requer que seja afastada a glosa por despesas médicas, vez que os recibos apresentados são idôneos.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/06/2010, e-fls. 25, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/07/2010, e-fls. 26, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas.

Na complementação dos fatos há informações que o contribuinte apresentou os recibos, quando solicitados, como se vê:

Considerando que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 e, que são dedutíveis na Declaração de IRPF a título de despesas médicas os PAGAMENTOS efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, de acordo com artigo 80 do Decreto acima citado, glosou-se parcialmente as despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, uma vez que, intimado o declarante não comprova os pagamentos nem a efetividade da prestação dos serviços médicos.

O contribuinte apresentou somente os recibos médicos, sendo que estes contêm indícios de irregularidades, e, nesses casos, os recibos são insuficientes para a comprovação das despesas médicas.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.183 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10860.001160/2008-65

Acatamos as despesas informadas no Comprovante de Rendimentos Pagos da fonte pagadora Unimed de Taubaté, no valor de R\$ 2.951,60.

Contudo, tais recibos não constam nos autos, motivo pelo qual solicita-se a diligência.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe todos os recibos e documentos apresentados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni